

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....
 II - prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento;

.....
 IV - carência de até 12 (doze) meses;

.....
 § 2º (Revogado).

.....
 § 5º Durante o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

§ 6º O Poder Executivo poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo ou o § 5º deste artigo, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, o número de meses respectivamente especificados nesses dispositivos.

§ 7º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 8º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....



II - prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário do ano anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....
 § 2º (Revogado).

.....
 § 4º O Poder Executivo poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, os números de meses respectivamente especificados no dispositivo.

§ 5º As disposições de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição busca aprimorar as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que foi tornado um programa permanente a partir da sanção da recente Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Com efeito, a referida Lei, originada a partir da recente aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, tem como objetivo, conforme claramente estipulado em seu art. 1º, permitir o uso do Pronampe *“de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.”*

Todavia, em que pese o grande passo representado pela recente sanção da Lei nº 14.161, de 2021, subsistem alguns aspectos que requerem a atuação deste Congresso Nacional.

Um desses aspectos se refere ao art. 2º dessa Lei, que estabelece que, **apenas até 31 de dezembro de 2021**, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), o qual, por sua vez, garantirá as operações do Programa.

Ora, entendemos que esse dispositivo está em clara oposição ao objetivo estatuído no art. 1º da Lei nº 14.161, de 2021, que dispõe que seu objetivo é tornar permanente o Pronampe. Torna-se, assim, crucial para a efetividade dessa Lei que essa restrição seja retirada, de maneira que a União esteja **autorizada** a aumentar sua participação no FGO a qualquer tempo.

Dessa mesma forma, torna-se necessário revogar os §§ 2º e 3º da Lei nº 14.161, de 2021, uma vez que o § 2º estipula – como se o Pronampe fosse ainda um programa temporário – que a concessão de crédito garantida pelos recursos aportados em 2021 deva ocorrer apenas até 31 de dezembro de 2021. Já o § 3º vai além, prevendo que, caso essa utilização não ocorra até essa data limite, esses recursos serão **devolvidos** à União.

Ademais, entendemos ser necessário revogar também o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, uma vez que se trata de dispositivo que determina que o termo final das prorrogações do Pronampe não poderá ser



posterior ao último dia útil do ano de 2020, o que não faz sentido, visto que, agora, o Pronampe é permanente.

A propósito, ressaltamos que, na data de elaboração deste texto, foi observada uma incorreção na transcrição da Lei nº 13.999, de 2020, na página “legislação” no sítio www.planalto.gov.br. Essa incorreção refere-se à errônea menção segundo a qual o referido § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, teria sido revogado pela Lei nº 14.161, de 2021. Todavia, não ocorreu essa revogação, uma vez que o dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo (trata-se do veto ao art. 10 do PL nº 5.575, de 2020). De toda forma, acreditamos que, em breve, essa incorreção seja corrigida na página “legislação” do referido sítio eletrônico.

Além dessas questões, consideramos oportuno aprimorar alguns dos dispositivos do Pronampe.

Como exemplo, podemos observar que, na Lei nº 13.999, de 2020, não há previsão para o prazo de carência para as operações do Pronampe destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, consideramos oportuno prever um período de carência de, no máximo, 12 meses. Caso esse período máximo seja concedido, seria adequado estabelecer que o tomador da linha de crédito possa dispor, ao final da carência, de até 2 anos e meio (ou seja, 30 meses) para concluir o pagamento. Dessa forma, o prazo total, incluindo a carência, seria de 42 meses (e não de apenas 36 meses, conforme prevê a Lei em vigor).

Destaca-se, por outro lado, que o período de pagamento não deveria ser sobremaneira expandido pois, como as operações são garantidas com recursos do FGO, à medida que esse prazo aumenta, por mais tempo ficam comprometidos os recursos do FGO. Ou seja, quanto maior o prazo de pagamento, *menor* será a disponibilidade de garantias do FGO. Não obstante, mesmo com essa constatação, consideramos importante expandir moderadamente o prazo de pagamento de 36 para 42 meses, de maneira a viabilizar um prazo de carência de 12 meses para o início de pagamento.

De toda forma, optemos por prever que o Poder Executivo possa elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo de carência ou



do prazo total da operação, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, os parâmetros que possibilitam às instituições financeiras conceder até 12 meses para a carência e até 42 meses para pagamento.

Por fim, em nossa proposta buscamos inserir dispositivos que confirmam maior flexibilidade aos tomadores das linhas de crédito do Pronampe no pagamento dessas operações. Prevemos, por exemplo, a possibilidade de os tomadores das operações de crédito poderem, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas serão reduzidas.

Consideramos ser essa uma característica importante, sobretudo em um momento de elevação das taxas básicas de juros, de maneira a possibilitar a redução do custo financeiro dessas operações aos tomadores dessas linhas de crédito. Ocorre que, se inesperadamente a micro ou pequena empresa ou o profissional liberal vierem a contar com recursos com os quais não estavam esperando, poderão usar esses valores para antecipar as operações do Pronampe que tiverem sido contratadas, e assim reduzir suas despesas financeiras relativas aos pagamentos de juros dessas operações.

Ademais, para possibilitar ao profissional liberal ou ao micro ou pequeno empresário um melhor controle dos saldos devedores dessas operações, consideramos importante prever que as instituições financeiras informarão, com periodicidade no mínimo mensal, por meio eletrônico ou por meio de aplicativo para dispositivos móveis, os saldos devedores dessas operações de crédito.

Assim, em face da substancial relevância da presente proposição para profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os postos de trabalho mantidos por esse importante segmento de nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>

